

**A APROPRIAÇÃO PENAL DO AUTOR NOS SÉCULOS XVI E XVII:
CENSURA E PRIVILÉGIOS NA FRANÇA E NA INGLATERRA**

*THE CRIMINAL APPROPRIATION OF THE AUTHOR IN THE 16TH AND 17TH CENTURIES:
CENSORSHIP AND PRIVILEGES IN FRANCE AND ENGLAND*

*LA APROPIACIÓN PENAL DEL AUTOR EN LOS SIGLOS XVI Y XVII:
CENSURA Y PRIVILEGIOS EN FRANCIA E INGLATERRA*

Autor: Marco Antônio Sousa Alves
Titulação: Doutor em Filosofia pela UFMG
Contato: marcofilosofia@gmail.com
Vínculo institucional: Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Membro permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFMG)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4885-8773>
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3781743161897964>
Google Acadêmico: <https://scholar.google.com.br/citations?user=sA6mqYAAAAAJ&hl=pt-BR>
Belo Horizonte, outubro de 2021.

RECEBIDO 05/06/2023
APROVADO 15/06/2023
PUBLICADO 22/07/2023
Editor Responsável: Carla Caldas
Método de Avaliação: Double Blind Review
E-ISSN: 2316-8080
DOI:10.16928

Resumo

O autor não surge no direito, em um primeiro momento, como um detentor de direitos de ordem patrimonial ou moral sobre sua obra. Antes de ser um proprietário, o autor aparece como uma ameaça, como um possível transgressor que deve ser controlado e eventualmente punido. Essa tese é defendida por Michel Foucault em uma conferência proferida em 1969, na qual explora o tema e sustenta a anterioridade da apropriação penal dos autores sobre a civil. Neste artigo, procura-se avaliar essa breve consideração do filósofo francês por meio de uma investigação histórica mais aprofundada, centrada nos direitos francês e inglês dos séculos XVI e XVII. Nessa investigação, o foco será direcionado para a prática da censura prévia e para o sistema dos privilégios reais. Argumenta-se que esse modelo regulatório, centrado na repressão e no controle corporativo e estatal, entra em crise no século XVIII, no contexto de emergência dos dispositivos disciplinares, quando um novo arranjo legal é construído. Ao invés de transgressor, o autor passa a ser, no seio do direito moderno, acima de tudo, um proprietário. Assim, este estudo conclui, em linhas gerais, pela afirmação do acerto da tese foucaultiana.

Palavras-chave: Direito de autor. Privilégios reais. Censura. França. Inglaterra.

Abstract

The author does not appear in law, at first, as a holder of patrimonial or moral rights. Before being an owner, the author emerges as a threat, as a possible transgressor that must be controlled and eventually punished. This thesis is defended by Michel Foucault in a lecture given in 1969, in which he explores the theme of authorship and sustains the anteriority of the authors' criminal appropriation. In his view, the civil appropriation of the author only happened later, through modern copyright. In this article, we seek to assess this brief consideration of the French philosopher through further historical investigation, centered on French and English laws of the sixteenth and seventeenth centuries. In this research, our focus will be directed on the practice of prior censorship and the system of royal privileges. We argue that this regulatory model, centered on repression and control by corporations and the state, faces a crisis in the eighteenth century, in the context of the emergence of disciplinary mechanisms when a new legal arrangement is built. Instead of a transgressor, the author becomes, within modern law, above all, an owner. Thus, our study, broadly speaking, confirms Foucault's thesis.

Keywords: Copyright. Royal privileges. Censorship. France. England.

Resumen

El autor no aparece ante la ley, en primer lugar, como titular de derechos patrimoniales o morales sobre su obra. Antes de ser dueño, el autor aparece como una amenaza, como un posible transgresor que debe ser controlado y eventualmente castigado. Esta tesis es defendida por Michel Foucault en una conferencia celebrada en 1969, en la que explora el tema y apoya la precedencia de la apropiación criminal de los autores sobre la concesión de derechos civiles. Este artículo busca evaluar esta breve consideración del filósofo francés a través de una investigación histórica más profunda, centrada en los derechos franceses e ingleses en los siglos XVI y XVII. En esta investigación, el foco estará dirigido a la práctica de la censura previa y al sistema de privilegios reales. Se argumenta que este modelo regulatorio, centrado en la represión y el control corporativo y estatal, entra en crisis en el siglo XVIII, en el contexto del surgimiento de disposiciones disciplinarias, cuando se construye un nuevo arreglo jurídico. En lugar de ser un transgresor, el autor se convierte, ante todo, en un propietario dentro del derecho moderno. Así, este estudio concluye que la tesis de Foucault es correcta en sus líneas generales.

Palabras clave: Derecho de autor. Privilegios reales. Censura. Francia. Inglaterra.

Introdução

De forma geral, as questões relativas à criação intelectual não foram matéria para o direito até o século XV, quando o advento da impressão conferiu uma nova dimensão e importância ao mundo do livro. Até então, existiam, evidentemente, regras sociais e morais que

regiam o universo da criação, semelhante às regras de etiqueta ou aos princípios de honradez, mas não havia qualquer previsão legal que conferia direitos ou deveres aos atores envolvidos. Já existiam também regramentos, instituições e práticas comerciais que diziam respeito ao mundo do livro, como verificamos nos centros universitários europeus do final da Idade Média, em que um sistema corporativo, a *pecia*, permitia ordenar a reprodução manuscrita em grandes ateliês e conferia assim maior estabilidade e autenticação às obras, que eram copiadas a partir de um mesmo exemplar. Tratava-se, contudo, ainda de uma regulação que ocorria no seio da universidade, em termos corporativos, sem a intervenção direta do Estado.¹

É somente a partir dos séculos XV e XVI que começaram a aparecer na Europa, especialmente em Veneza, Paris e Londres, as primeiras regulamentações do mundo do livro, através da atribuição de patentes a certos impressores e privilégios reais a determinadas corporações de livreiros, concedendo-lhes um monopólio de exploração. Quanto ao autor, de forma geral, ele figurava nas leis apenas como uma personagem a ser vigiada, potencialmente perigosa, que deveria assumir a responsabilidade sobre sua obra. Não se confere, nesse momento, qualquer direito pessoal ou título de propriedade ao autor, a não ser um direito real sobre a coisa, ou seja, em relação ao manuscrito, direito esse que se perdia no ato mesmo de sua transmissão ao livreiro. Essa prática era, aliás, geralmente obrigatória para que a obra pudesse ser colocada no mercado, pois as leis nessa época costumavam proibir os autores de

¹ A partir do século XII, a produção cultural não se limita mais ao trabalho dos copistas monacais no seio das *scriptoria*, passando a ter lugar também nos centros urbanos ao redor das universidades. Em 1200, o sistema da *pecia* já está em pleno funcionamento em Bolonha, espalhando-se em seguida para outras grandes cidades universitárias, como Paris, Londres ou Colônia (EISENSTEIN, 1998, p. 24; HOBBS, 2009, p. 7). A palavra ‘*pecia*’ designa um pedaço ou peça de algo, em particular de um manuscrito ou caderno. Nas universidades, circulavam várias “peças” formadas a partir de notas de cursos (*relationes*), que eram conservadas e copiadas para serem consultadas. A partir delas, um texto supostamente “oficial” era produzido e publicado (LE GOFF, 1957, p. 96; NEBBIAI, 2001). O sistema da *pecia* era baseado no controle estrito da universidade, que verificava e autenticava o texto de referência (*exemplar*), fiscalizava a qualidade dos livros e assegurava a fidedignidade das cópias, e, além disso, estabelecia tarifas e fixava os preços, impedindo a especulação. Tal sistema insere-se em um contexto no qual a universidade adquiriu maiores poderes e uma relativa autonomia frente à Igreja e ao soberano (LE GOFF, 1957, p. 76). A universidade concedia privilégios aos livreiros/copistas que faziam juramento, chamados de *magni librarii* ou *librarius juratus* (diferentemente dos demais, os *parvi librarii*) (BARBIER, 2006b, p. 81-82; BONCOMPAIN, 2001, p. 28). Novos agentes apareceram, como os membros da corporação ou guilda (*stationarii*), que gozavam de privilégios concedidos pelas universidades, e os livreiros/copistas em geral (*librarii* ou *cartolai*), que já trabalhavam em uma escala razoavelmente grande. Assim, a imagem medieval do livro manuscrito que circulava em pequeno número e era, sobretudo, objeto de consulta, empréstimo, doação e troca, transforma-se radicalmente, inserindo-se cada vez mais no seio de uma lógica de mercado, baseada na busca de lucro, no estoque, na venda em regiões mais extensas e na tendência à concentração e ao monopólio (GRAFTON, 1999, p. 16; EISENSTEIN, 1998, p. 41; FEBVRE; MARTIN, 1958, p. 36; HOBBS, 2009, p. 188; LE GOFF, 1957, p. 97).

imprimirem e levarem, eles mesmos, suas obras à venda, o que consistia em uma clara estratégia monopolística para tentar controlar o mundo da edição.

Portanto, antes de aparecer, no século XVIII, como detentor de direitos patrimoniais e morais sobre suas criações, o autor emerge como transgressor no seio da regulação do impresso estabelecida ao longo dos séculos XVI e XVII. Ao invés de proprietário, portador de um direito supostamente natural, o autor tem sua entrada no universo das leis de forma eminentemente negativa, criminal, enredado no sistema da censura prévia e dos privilégios reais de edição. A emergência do autor como personagem jurídica ocorre em um contexto no qual se encaixam, de modo mais ou menos harmonioso, o moralismo da Igreja, a arbitrariedade repressora do poder soberano e as práticas monopolísticas e corporativas do mercado livreiro.

Essa tese foi esboçada por Michel Foucault na célebre conferência intitulada *O que é um autor?*, proferida em 1969 na Sociedade Francesa de Filosofia. Segundo Foucault (2001, p. 827), antes de ser apropriado civilmente, como proprietário de um bem e portador de prerrogativas de natureza moral ou pessoal, o autor teria sido alvo de uma “apropriação penal” (*appropriation pénale*), visto como um indivíduo perigoso que deveria ser identificado para que pudesse ser controlado e eventualmente punido. O filósofo francês sugeriu que os livros passaram a ter autores à medida que se tornaram potencialmente transgressivos. Trinta anos depois, na mesma Sociedade Francesa de Filosofia, o historiador Roger Chartier (2000, p. 19) considerou acertada, em seu fundo, essa tese foucaultiana da antecedência da apropriação penal sobre a civil, mas defendeu a necessidade de mais estudos e aprofundamentos sobre o tema.

Pretendemos levar adiante essa investigação aqui. O objetivo deste trabalho consiste em avaliar o acerto da tese sustentada por Foucault por meio de um estudo mais aprofundando de como essa apropriação penal do autor ocorreu, com atenção especial para o direito francês e inglês dos séculos XVI e XVII. A escolha desses dois países decorre do fato de serem considerados o berço das duas principais tradições do direito moderno de autor: o *copyright* e o *droit d'auteur*. Para empreender tal tarefa, tomaremos por base documentos legais da época (ENGLAND, 1538, 1557, 1624, 1637, 1662, 1710; FRANCE, 1566, 1723, 1810) e os estudos de diversos historiadores e juristas, como Roger Chartier (1990, 1992, 1998, 2000, 2001, 2003), Robert Darnton (1984, 2010), Daniel Roche (1988, 1990a, 1990b), Frédéric Barbier (2006a, 2006b), Laurent Pfister (1999), Carla Hesse (1989, 1991), Elizabeth Eisenstein (1998), Lyman Patterson (1968), Leo Kirschbaum (1946), Robert Netz (1997), Mark Rose (1993), Alain Viala (1985) e Lucien Febvre e Henri-Jean Martin (1958).

Este artigo está estruturado em três partes. Em um primeiro momento, o foco será direcionado para a censura prévia que emergiu em resposta aos novos perigos do mundo

impresso, com destaque para o casamento entre a Igreja, a Universidade e a Coroa. Em seguida, trataremos da conformação do sistema dos privilégios reais, desenvolvendo um estudo da legislação francesa e inglesa, com destaque para os interesses em jogo do poder real e das corporações de livreiros de Paris e Londres. Por fim, na terceira e última parte, pretendemos olhar por detrás do direito para fazer aparecer as práticas de valorização, de submissão e de resistência, destacando a estrutura policial de controle que ganha forma a partir do século XVIII e põe em funcionamento novos dispositivos disciplinares.

1. Censura: conjurando o perigo da palavra impressa

Ao longo dos séculos XVI e XVII, os reis estabeleceram uma relação ambígua com os autores. Por meio do mecenato real, eles protegeram e valorizaram alguns escritores, artistas e intelectuais. Mas, ao mesmo tempo, um aparato estatal foi posto em funcionamento, assimilando e domesticando a criação humana. Mais do que um incentivador e apoiador dos autores, o soberano é, sobretudo, uma autoridade que faz uso de táticas repressivas de poder, como vemos especialmente na prática da censura. O autor, mais do que alguém a ser protegido e valorizado, é um potencial transgressor, um sujeito perigoso, que deve ser vigiado e punido exemplarmente quando contrariar os interesses monárquicos. Em suma, mais do que um benfeitor que concede aos autores pensões e prêmios, o rei faz seu poder funcionar negativamente, mandando prender e castigar aqueles que atentam contra a ordem soberana, a moral estabelecida ou a religião oficial.

Certamente, a censura, o medo da escrita e a necessidade de conjurar seu perigo são experiências muito antigas. Não seria exagero dizer que a censura, ou algum tipo de repressão e controle das criações intelectuais, sempre existiu. Mas, ainda assim, é preciso reconhecer que a censura não teve o mesmo significado nem o alcance que passará a ter após a introdução da impressão. Foi somente a partir da difusão massiva de livros impressos que a censura se sistematizou na Europa e ganhou maior constância e centralidade. Em suma, foi a partir do século XVI que uma política inédita de controle dos livros, e de repressão dos responsáveis, foi colocada em funcionamento. Nela, o nome do autor foi tornado público, investigado e classificado no seio de uma apropriação penal, como um indivíduo que, por deter a palavra e difundi-la, deveria ser identificado, nomeado e vigiado.

Embora seja algo antigo, que já assumiu diferentes contornos ao longo dos tempos, o medo da palavra desordenada e descontrolada foi reavivado pelo aparecimento da impressão de

uma forma talvez nunca vista. Nesse sentido, Filippo di Strata, um dominicano veneziano do século XV, ao observar a difusão de panfletos políticos, de versos eróticos latinos e de mitologia pagã, bem como de bíblias em língua vulgar, acentuou os três pecados da imprensa: ameaça a ordem social, a moral e a religião. Também o rei inglês Henrique VII, em 1487, expressou esse tipo de receio e reprovação, exigindo a eliminação das “notícias e estórias forjadas” (*forged tydings and tales*) e dos “rumores sediciosos” (*sedition Rumors*), assim como a “descoberta dos autores responsáveis” (*discouery of the authors*) (PATTERSON, 1968, p. 23).²

A aventura de levar um livro ao público nos séculos XVI e XVII era árdua e arriscada. O retorno financeiro era ainda baixo, o ganho em termos de capital simbólico era, quando muito, limitado e efêmero, e a possibilidade de ser punido severamente estava sempre aberta, sobretudo aos autores marginais, aos vendedores ambulantes e aos pequenos impressores ou livreiros distantes da capital, dado que as importantes famílias de livreiros parisienses ou londrinos dificilmente eram perseguidas ou condenadas. No século XVII, mesmo os livreiros dóceis, próximos ao poder, sofriam com os rigores da censura. Raros foram aqueles que nunca foram perseguidos ao menos uma vez (FEBVRE; MARTIN, 1958, p. 227).

A partir do início do século XVI, começa uma política mais dura de repressão e censura, com uma série de execuções espetaculares. Na França, por exemplo, em 1534, um impressor e um livreiro foram levados à fogueira por terem publicado os livros de Lutero. Em 1547, Henrique II na França instituiu no Parlamento uma Câmara Criminal encarregada de reprimir a heresia, o que produziu, em pouco mais de dois anos, mais de sessenta condenações à morte e algo próximo a quinhentas sentenças condenatórias (FEBVRE; MARTIN, 1958, p. 428-429). Em 1526, na Inglaterra, a censura prévia foi explicitamente instituída, obrigando todo livro a, antes de ser publicado, obter o *imprimatur* do *Council of Ten*. Em 1529, Henrique VIII, preocupado com os “hereges” (*Heretykes*) e com os “perversores da religião cristã” (*perverters of Christes Relygion*), exibiu a primeira lista inglesa de livros proibidos, procedimento que foi refeito em 1530 e 1536 (ROSE, 1993, p. 11; PATTERSON, 1968, p. 23). As Injunções (*Injunctions*) de 1559 e o Decreto (*Decree*) de 1586 desenvolveram ainda mais o funcionamento da censura prévia inglesa, prevendo um detalhado sistema especializado, no qual obras religiosas, por exemplo, deveriam passar pelo crivo do bispo de Canterbury ou de Londres, e as obras jurídicas tinham de ser aprovadas por autoridades do Judiciário (*chief justices* ou *chief baron*) (PATTERSON, 1968, p. 118).

² Todas as traduções são de responsabilidade do autor.

No século XVII, na França, muitos autores foram presos, como Théophile, Beys, Girou ou Sarasin, e muito outros foram executados, como Siti, Vanini, Fontanier, Le Petit ou Morin (VIALA, 1985, p. 119). Milhares de pessoas foram encarceradas na Bastilha ou, como se dizia, “embastilhadas” (*embastillées*), por crimes ligados ao mundo da edição (*faits de lettres*). Tratava-se de um segmento particularmente privilegiado pela perseguição real do *Ancien Régime*, dado que eles correspondiam, a partir de meados do século XVIII, a cerca de um terço dos presos na Bastilha (ROCHE, 1990b, p. 105-108; CHARTIER, 1990, p. 95).

O excesso e a crueldade eram a tônica dessas punições, estando simbolicamente a serviço da afirmação do absoluto e completamente desproporcional poder que o soberano tinha em relação aos seus súditos (FOUCAULT, 1975, p. 44). Partindo das análises foucaultianas, visualizamos com maior precisão o porquê de tantos rituais aparentemente exagerados, como a queima de livros em praça pública e o embastilhamento de um enorme contingente de indivíduos ligados de alguma forma à imprensa. Rituais que, embora severos, eram descontínuos, seguindo o fluxo dos caprichos do soberano. Fica mais fácil entender também porquê a tomada da Bastilha e sua destruição é o símbolo da Revolução Francesa, uma clara reação contra a censura, a repressão e o arbítrio real em geral.

É importante observar que, no caso da censura nos séculos XVI e XVII, haverá uma mistura evidente dos papéis do rei e da Igreja, em um típico casamento do *Ancien Régime*, que, como a maioria dos casamentos, também tem seus conflitos. Se as práticas de censura política são antigas, o mesmo se pode dizer da censura de natureza religiosa. Aliás, desde os primórdios da Igreja encontramos exemplos nesse sentido. A censura perpetrada pela Igreja Católica pode ser percebida desde o primeiro Concílio de Nicéia, organizado em 325 pelo imperador romano Constantino, que já expressava, na ocasião, uma preocupação com o controle e a eliminação da informação considerada heterodoxa. Mais tarde, com o aparecimento das universidades no final da Idade Média, várias medidas foram adotadas pela Igreja no sentido de reprimir a heresia, como vemos no Concílio de Sens de 1140 (BARBIER, 2006b, p. 132-133).

Com o advento da impressão no século XV, a posição da Igreja foi bastante dúbia. Por um lado, sobretudo em um primeiro momento, ela viu nessa nova técnica uma “arte divina”, um meio eficaz para divulgar a palavra de Deus, as obras teológicas e as publicações de religiosidade popular. Nesse sentido, não devemos esquecer que a primeira impressão realizada por Gutenberg foi justamente da Bíblia. E, em grande medida, os séculos XV e XVI foram marcados pela importância da impressão religiosa, pela edição das obras monumentais dos Padres da Igreja e pela criação de inúmeras bibliotecas monásticas (FEBVRE; MARTIN, 1958,

p. 248). Mas, com o passar do tempo, esse entusiasmo cedeu lugar ao temor da palavra potencialmente herética circular sem controle. Um acontecimento que contribuiu muito para a Igreja passar a condenar a imprensa e seus “desvios” foi, claro, a Reforma protestante. Entre 1522 e 1546, ano da morte de Lutero, mais de quatrocentas edições completas ou parciais de sua tradução da *Bíblia* foram publicadas, conhecendo uma difusão massiva para os termos da época (BARBIER, 2006a, p. 291, 2006b, p. 142; FEBVRE; MARTIN, 1958, p. 404-411).

A impressão e o impacto do livro protestante provocaram rapidamente o temor da Igreja, fazendo com que suas práticas de censura ganhassem novos contornos, extrapolando as universidades e os monastérios para adquirir uma dimensão muito maior e mais severa. Em 1501, o papa Alexandre VI, na bula *Inter multiplices*, estabelece o *imprimatur*, uma censura prévia extensiva a toda a Alemanha. E, em 1515, a bula *Inter sollicitudines*, estabelecida no seio do Concílio de Latrão, estendeu essas disposições ao conjunto da cristandade (FEBVRE; MARTIN, 1958, p. 344; BARBIER, 2006b, p. 135). A perseguição então se intensifica. Em 1520, vários livros considerados heréticos são apreendidos e atirados ao fogo. Em 1521, na França, em cumprimento à bula papal, o *imprimatur* concedido pela Faculdade de Teologia de Paris torna-se obrigatório para qualquer nova publicação, sobretudo para aquelas concernentes à Santa Escritura. Todo um sistema de autorização prévia começa a consolidar-se a partir de então. As primeiras traduções da Bíblia para o francês, que apareceram em 1528 e 1530, por exemplo, foram publicadas clandestinamente, sem indicação dos autores ou impressores (FEBVRE; MARTIN, 1958, p. 413). O mesmo se passa na Inglaterra, onde, a partir de 1520, o bispo de Canterbury assumiu a presidência de uma comissão de censura a novos títulos e de controle da importação de livros estrangeiros. Pouco após a ruptura com Roma, que se deu em 1534, o controle da censura inglesa passou a ficar apenas nas mãos da Coroa, que progressivamente confiou essa tarefa à corporação de livreiros/impressores de Londres.

A partir de meados do século XVI, os *Indices* começaram a ser redigidos e publicados periodicamente. O número de livros proibidos não parou de aumentar. A Faculdade de Teologia de Paris foi a primeira a publicar um *Index* em 1542, na forma de um catálogo de livros censurados, que recebeu em seguida diversas reedições. A classificação era organizada pelo nome do autor, que funcionava como princípio fundamental de identificação do livro: *secundum ordinem alphabeticum juxta authorum cognomina*. O modelo foi logo seguido por Louvain (1546), Coimbra (1547) e Veneza (1549) (CHARTIER, 1992, p. 57-58; BARBIER, 2006b, p. 149). Segundo Chartier (1998, p. 34), que confirma nesse ponto a tese sobre a apropriação penal dos discursos feita por Foucault, as primeiras ocorrências sistemáticas e ordenadas

alfabeticamente de nomes de autores encontram-se justamente nos Índices dos livros e autores proibidos, estabelecidos no século XVI pelas faculdades de teologia e pelo papado.

O primeiro *Index librorum prohibitorum* romano foi feito pelo papa Paulo III em 1549, possuindo um teor extremamente repressivo. Aproximadamente nove mil títulos foram condenados. Autores como Erasmo e Maquiavel, por exemplo, são prescritos, e títulos como *Decamerão* de Boccaccio também. Em 1564, o *Index* do Concílio de Trento aprimora a política de repressão e fixa um modelo para as publicações posteriores desse gênero (MARTIN, 1999, p. 7). Logo depois, em 1571, a Congregação do *Index* se encarregará dessa tarefa, vindo a realizar cerca de 2.400 condenações apenas até o final do século XVI. E o mais impressionante: o *Index* só será suprimido oficialmente pela Igreja em 1966.

Por vezes, o *Index* realizava uma espécie de condenação *ad hominem*, a proibição do conjunto da obra de um autor (*opera omnia*). Por exemplo, o *Index librorum prohibitorum et expurgatorum* da Inquisição espanhola, publicado pelo Inquisidor Geral Bernardo de Rojas y Sandoval em 1612, praticava esse tipo de condenação de toda a obra de um autor (*todas sus obras*), limitando-se não apenas às já escritas, mas estendendo a condenação também àquelas que poderiam vir a ser escritas e publicadas no futuro (CHARTIER, 2003, p. 23). Como ressalta Chartier (2001, p. 579), trata-se, nesse caso, de uma “condenação completamente foucaultiana” (*condamnation tout à fait ‘foucaldienne’*), que atinge e faz emergir, no seio de uma prática repressiva, a figura moderna do autor.

Se a Igreja tinha motivos para temer os novos tempos trazidos pela palavra impressa, o mesmo acontecia com os monarcas. Além da heresia, temia-se a palavra sediciosa. Assim, em conjunto com a censura da Igreja, nasceu também uma legislação real que procurava controlar a impressão e circulação dos livros. Por vezes, a Igreja encontrou nos soberanos um forte aliado, mas, outras vezes, uma tensão ficará latente, visível, sobretudo, no conflito entre os interesses religiosos, os políticos e os econômicos. Em Veneza, no final do século XV, por exemplo, as disposições papais praticamente não surtiram efeito, em razão, sobretudo, da força dos livreiros/impressores da nascente indústria editorial veneziana. Na França, em um primeiro momento, os soberanos tenderam a ser mais flexíveis com a heterodoxia protestante, contrariando, em grande parte, os interesses da Igreja. Na Espanha, por outro lado, desde 1478 uma Inquisição integrada às estruturas administrativas da monarquia foi organizada com a aprovação do papa (BARBIER, 2006b, p. 134-135).

2. Privilégios reais

Para fazer frente a esses novos perigos, um novo sistema de censura prévia e regulação da edição foi construído ao longo dos séculos XVI e XVII. Trata-se do sistema dos privilégios reais, que ficou inicialmente nas mãos da Igreja e das universidades para, aos poucos, ser assumido pelo poder soberano. Um privilégio (*privilège, royal grant*) é um instituto jurídico que consiste na concessão de um monopólio ou um direito de fazer ou vender algo com exclusividade. O privilégio incorpora-se ao corpo do livro, sendo impresso em seu interior, e manifesta explicitamente a intervenção do poder real no processo de publicação. Para se publicar algo, somente *cum privilegio regis*.

A origem do instituto jurídico do privilégio real remonta ao final do século XV, quando foram expedidas as primeiras cartas patentes sobre invenções ou atividades industriais, dando origem à ficção legal da propriedade intelectual. Em 1469, em Veneza, foi a primeira vez que um impressor, Johannes von Speyer, foi agraciado com uma carta patente. Depois, em 1486, também em Veneza, foi a primeira vez que um autor recebeu uma carta patente protegendo a sua obra, foi o caso de Marc'Antonio Sabellico por seu *Decades rerum Venetarum*. É importante lembrar que a *Signoria veneziana* não visava com a concessão dessa patente reconhecer algum tipo de direito devido ao autor, mas apenas oferecer uma recompensa oficial aos serviços prestados, agindo como patrono dos homens valorosos. Além disso, convém ter em mente que a obra contava a história da Sereníssima República de Veneza, gozando Sabellico do *status* de historiador oficial, responsável pela biblioteca San Marco, já sendo merecedor de um estipêndio anual de 200 ducados por seus serviços (ROSE, 1993, p. 17).

Na França e na Inglaterra, os primeiros privilégios de impressão datam do início do século XVI. Tratava-se, em suma, de um instrumento de proteção e apoio a certas atividades que se tinha o interesse de atrair ou fomentar, o que se fazia mediante a concessão de uma carta patente real que conferia ao seu titular o direito de explorar comercialmente com exclusividade determinada atividade por certo tempo. Historicamente, portanto, as patentes antecederam aos direitos de autor e esses, por sua vez, também têm sua origem no sistema de privilégios, baseados na graça real, e não em alguma teoria sobre o direito natural de propriedade dos inventores ou criadores. Aos poucos, as cartas patentes de impressão tornaram-se mais generosas, concedendo prazos de proteção mais extensos e até mesmo indeterminados, cobrindo inclusive classes inteiras de obras, como almanaques, livretos de preces ou livros didáticos (LONG, 1991, p. 875-878; DOCK, 1962, p. 65; ROSE, 1993, p. 10-12; PATTERSON, 1968, p. 82-90; FEATHER, 1994, p. 192-193; KIRSCHBAUM, 1946, p. 47-48; PFISTER, 1999, p. 899; FEBVRE; MARTIN, 1958, p. 339-340).

O privilégio, que é um direito fundado na graça do rei, é visto como um meio para se recompensar alguém por um serviço prestado ao soberano e ao bem público. Trata-se de uma prerrogativa de natureza pública e não de um direito privado (PFISTER, 1999, p. 20). Fica claro o caráter arbitrário dos privilégios, que dependiam diretamente da graça do rei, como vemos no uso comum da expressão “pois tal é o nosso desejo” (*car tel est notre plaisir*), característica do exercício de poder soberano e expressão clara de sua magnanimidade e de seu caráter absoluto (PFISTER, 1999, p. 55).

No seio do instituto dos privilégios reais, não é difícil perceber como interesses políticos e econômicos são claramente articulados. Para além de realizar uma censura prévia, visando impedir a circulação de textos heréticos ou sediciosos, o sistema dos privilégios reais, em particular na França e na Inglaterra, tinha uma clara motivação comercial, que convém investigar mais de perto para se compreender como a figura do autor adquiriu seu espaço no seio desse poder soberano de regulação e controle discursivo. Se a união entre monarquia e Igreja tende a ser rompida do século XVI para o XVII, o mesmo não se pode dizer da aliança entre o rei e os livreiros dos grandes centros, como Paris ou Londres, organizados em corporações fiéis ao soberano. Pode-se dizer que temos aqui um casamento duradouro e bem feliz. Privilégios cada vez mais generosos e extensos são concedidos a poucos livreiros parisienses ou londrinos próximos à Coroa, fazendo nascer um verdadeiro monopólio (PFISTER, 1999, p. 168; NETZ, 1997, p. 24-25).

Na França, pelas mãos do rei Luís XIV, a partir de 1660, o poder de regulação da edição (*librairie*) será concentrado no Conselho do Rei (*Conseil du roi*), selando a aliança entre a Coroa e os livreiros parisienses. Um aresto do Conselho de 15 de outubro de 1663, por exemplo, transferiu a competência de registro dos privilégios do Parlamento para a Câmara sindical de Paris (*Chambre syndicale de Paris*), que era um órgão interno à corporação dos livreiros parisienses, evidenciando a relação promíscua entre a vontade real de realizar uma censura prévia e o interesse comercial dos livreiros de explorar com exclusividade a impressão e venda dos livros aprovados pelo rei (PFISTER, 1999, p. 171).

Em suma, temos diversos interesses em jogo, em especial o desejo do soberano de impedir a sedição, a vontade da Igreja de interromper o avanço do protestantismo e reprimir os heréticos, e o interesse comercial dos livreiros e impressores. E os autores, nesse cenário, eram quase que completamente reduzidos a meros objetos manipulados por essas forças em conflito: reprimidos pelo soberano e pela Igreja, e explorados ou ignorados pelos livreiros e seus monopólios perpétuos. Em geral, os autores apareciam apenas de forma negativa, como alvo

das regulações, ou seja, como portadores de diversos deveres e de praticamente nenhum direito. O autor aparecia nas leis apenas para se impor uma punição, para se dizer que ele corria o risco de ter de responder penalmente pelo que escrevia ou fazia circular, ou então para se estabelecer uma restrição, por exemplo, impedindo-os de imprimir e vender seus próprios livros, o que feria os monopólios comerciais vigentes e os interesses econômicos dos livreiros detentores de privilégios reais, que somente eles poderiam exercer o negócio livreiro. Para visualizar melhor a construção desse sistema de privilégios reais e a maneira como ele articulava, ao mesmo tempo, a censura prévia e a proteção dos interesses econômicos dos livreiros, convém acompanhar o desenvolvimento da legislação a respeito do tema, o que tentarei fazer adiante, seguindo os meandros do direito francês e inglês.

2.1. O sistema de privilégios reais na França

Na França, em 1529, encontramos o primeiro ato jurídico voltado para a censura do impresso e a regulação do direito de publicar, que consiste em uma ordem (*ordonnance*) do rei Francisco I que atribuiu à Faculdade de Teologia de Paris o poder de analisar previamente e proibir que qualquer obra considerada herética ou contrária aos bons costumes pudesse vir a público. Em 1537, o mesmo rei instituiu o depósito legal (*dépôt légal*), tornando obrigatório o envio de um exemplar de toda obra impressa no Reino para a Biblioteca do Castelo de Blois (*Bibliothèque du château*). A partir de 1629, dois exemplares tinham de ser depositados, um para ficar na *Bibliothèque royale* e o outro na Chancelaria, que passou a assumir o trabalho da censura prévia e da concessão de privilégios. A obrigatoriedade desses dois depósitos ilustra bem o papel duplo desempenhado pelo soberano: como controlador e repressor, por um lado, e como incentivador e promotor da cultura, por outro (investindo na *Bibliothèque du Roi* e na *Imprimerie royale*). Além de reprimir a sedição, o controle exercido pelo Soberano sobre a impressão era movido também por motivos ligados à manutenção de certo padrão de gosto, um ideal de erudição, uma defesa dos bons costumes e da moral. O termo “maus livros” (*mauvais livres*), por exemplo, permite visualizar essa ambiguidade da censura.

Em 1551, o rei Henrique II estabeleceu o *Édito de Châteaubriant*, que teve a clara intenção de reprimir o avanço do protestantismo na França, procurando “extirpar os erros e as falsas doutrinas que proliferaram” (*l’extirpation des erreurs et faulses doctrines qui ont pullulé*) (PFISTER, 1999, p. 70-71). Esse documento legal marca o apogeu da colaboração entre rei, Igreja, Parlamento e universidade, prevendo condenações severas para os autores, os livreiros ou os impressores, que poderiam ser conduzidos à fogueira. No artigo 8º desse édito, vemos,

pela primeira vez, uma menção direta à figura do autor em uma lei na França, ao obrigar que a obra indique o nome do autor (*nom de l'auteur*), o que será reiterado em vários textos legais posteriores, como, por exemplo, no art. 10 da Declaração de 16 de abril de 1571, no art. 1º da Declaração de 11 de maio de 1612, no Aresto do Parlamento de 1º de abril de 1620, no art. 52 da Ordem do Rei de janeiro de 1629 e no art. 8º do *Regramento sobre o comércio do livro* de 1723 (CHARTIER, 1992, p. 58; DOCK, 1962, p. 174-175; FRANCE, 1723). Como se pode perceber, essas exigências não dizem respeito a qualquer reconhecimento do direito moral de paternidade, mas sim a uma forma de controle e responsabilização dos transgressores.

Em 1566, essa cooperação entre rei, Igreja, Parlamento e universidade se rompe com o *Édito de Moulins* do rei Carlos IX, que retirou o poder de censurar das mãos da universidade, da Igreja e do Parlamento em prol de uma centralização dessa atividade na Chancelaria real, estabelecendo, de maneira clara, a obrigação de obter do rei, e apenas dele, um privilégio de impressão. Como assevera o artigo 78 desse documento legal: “Fica proibido a qualquer pessoa que seja imprimir ou levar à impressão livros ou tratados sem nossa licença, permissão ou carta patente (*lettres de privilèges*), expedidas com nosso grande selo real (*grand scel*)” (FRANCE, 1829, p. 210).

Em 1577, um aresto do Parlamento deixou claro que os autores não eram realmente aqueles a quem se queria beneficiar: a eles passou a ser estritamente proibido imprimir ou fazer imprimir seus próprios livros, assim como vendê-los. Alguns autores, no final do século XVI e no século XVII, tentaram assumir diretamente a impressão, nas chamadas impressões “por conta do autor” (*à compte d'auteur*). Na França, podem-se citar as tentativas de Saint-Amant e de Cyrano, além de outros que agiram de forma semelhante na Inglaterra e na Alemanha, onde, posteriormente, Klopstock tentou criar a República dos Pensadores (*Gelehrtenrepublik*). Tais tentativas, contudo, eram geralmente malvistas e enfrentavam a ferrenha objeção dos livreiros, que tentavam impedir esses empreendimentos a todo custo (FEBVRE; MARTIN, 1958, p. 238).

Para imprimir um livro, era preciso fazer um pedido junto ao síndico da Comunidade de Livreiros de Paris, e apenas os livreiros registrados poderiam fazê-lo. Esse mesmo tipo de disposição aparece no art. 3º da *Declaração que regulamenta a edição e impressão de Paris*, de 21 de dezembro de 1630, nos artigos 3º e 12 do *Édito do Rei sobre os novos estatutos e regramentos da imprensa*, de 1649, no *Aresto do Conselho de Estado* de 6 de outubro de 1667, nos artigos 6º, 10 e 13 do *Édito sobre o regramento dos impressores e livreiros de Paris*, de agosto de 1686, e, ainda, no art. 4º do Código da Edição (*Code de la Librairie*) de 1744. É basicamente assim, sem qualquer direito reconhecido, que a figura do autor aparecerá nas leis.

Em 1629, o *Código Michau*, estabelecido pelo rei Luís XIII, consolidou e detalhou, ao longo de seus 461 artigos, o sistema dos privilégios reais e da censura prévia na França, tornando obrigatório o envio do manuscrito para o Chanceler ou Responsável pelos Selos Reais (*Chancelier* ou *Garde des Sceaux*), que, de acordo com o art. 52 do referido documento jurídico, tinha o poder de apreciar discricionariamente a atribuição do privilégio real e da permissão de impressão no Reino (PFISTER, 1999, p. 66). De maneira geral, a censura francesa a partir da segunda metade do século XVII sofre um processo de laicização e o mundo da edição deixa de ser uma questão universitária ou religiosa para se tornar um problema basicamente de administração pública (ROCHE, 1990a, p. 90). Nesse novo sistema, baseado nos privilégios reais, a aprovação pelos teólogos torna-se um elemento secundário dentro do funcionamento das instituições de controle. Em suma, temos um deslocamento evidente do século XVI para o XVII na França, no qual a censura real, de natureza mais estritamente política, tendeu a ganhar espaço e prevalecer sobre a censura da Igreja, de natureza mais religiosa e moral.

O longo reinado de Luís XIV, entre 1643 e 1715, apenas confirmou essa tendência, como vemos na política intervencionista e centralizadora implementada por Colbert, controlador geral das finanças, movido por concepções claramente mercantilistas. Em suma, o sistema dos privilégios reais é um típico exercício de poder soberano, que funciona de maneira centralizada, de forma repressiva e expresso em prescrições legais. No reinado de Luís XIV, os privilégios de poucos livreiros parisienses são renovados regularmente, promovendo uma concentração da produção livreira e um controle mais estrito da edição (PFISTER, 1999, p. 900). Colbert chegou a reduzir pela metade o número de ateliês tipográficos, praticamente todos concentrados em Paris, geralmente nos arredores da Sorbonne, tornando a vigilância muito mais fácil e eficiente. Com essa redução e a generosidade na concessão de monopólios, o rei conseguiu reforçar a fidelidade dos poucos grandes livreiros e impressores beneficiados, que passaram, então, a auxiliar a monarquia na tarefa de censurar e punir os transgressores (DARNTON, 2010, p. 27).

Os síndicos e adjuntos da Comunidade de Livreiros de Paris, aliás, eram escolhidos a dedo entre os favoritos do soberano. E as ampliações concedidas aos monopólios e as restrições criadas para se impedir a entrada de novos agentes no mercado livreiro são de toda ordem. Nesse sentido, o *Aresto do Conselho do Rei* de 1665 assumiu uma postura bem concessiva, autorizando o prolongamento indefinido dos direitos exclusivos de impressão. E aqueles que ousassem desafiar as ordens reais e ferir os monopólios concedidos passaram a ser alvo de diversas penas corporais, como previa o *Aresto do Conselho do Rei* de 27 de fevereiro de 1682. No édito de 21 de agosto de 1686, encontramos mais uma legislação extremamente favorável

aos interesses dos livreiros fiéis ao rei, prevendo, entre outros benefícios, o prolongamento indefinido dos privilégios sem qualquer condição de aumento da obra, criando, assim, um verdadeiro monopólio perpétuo (NETZ, 1997, p. 26).

Para concluir essa breve crônica da legislação francesa sobre a instauração da censura real e do sistema de privilégios, resta mencionar o documento legal que foi talvez o ápice desse tipo de política de controle soberano sobre o mundo impresso, já no início do século XVIII: o *Regramento sobre o comércio do livro*, de 1723. Trata-se de um massivo regulamento dividido em 16 capítulos, tratando da composição da corporação, da censura, da polícia do livro, do direito dos autores e dos privilégios e permissões reais. Realizado em comum acordo entre a Comunidade de Livreiros de Paris e o soberano, o texto uniformizou a regulamentação sobre o tema em todo o Reino e foi mais um documento legal que aumentou o poder da corporação e as medidas de punição e vigilância. O art. 4º deixa claro que apenas os impressores, livreiros ou colportores registrados poderiam participar do comércio do livro. Sendo assim, o autor não tinha outra saída senão vender seu manuscrito a eles, o que era, aliás, dito expressamente. E uma vez vendido o manuscrito, o adquirente podia renovar indefinidamente seu privilégio, o que caracteriza um evidente monopólio perpétuo.

A propósito, cumpre notar que esse art. 4º é o único, dentre os 123 artigos do *Regramento*, no qual a palavra “autor” (*auteur*) aparece, mas, como se vê, não para lhe conceder algum direito. Ao contrário, ele é mencionado para reforçar uma proibição, sob pena de uma punição exemplar: o autor não pode imprimir ou vender seus próprios textos. E, se o autor não tem qualquer direito, muito menos terão seus herdeiros. No art. 6º e no Título II do *Regramento* (artigos 55ss.), ao tratar do direito das mulheres viúvas, menciona-se apenas o direito das mulheres dos impressores e dos livreiros, sem qualquer menção quanto à mulher do autor. Sem dúvida, nesse documento legal, o mundo do livro é uma questão de polícia e de repressão, e o autor um transgressor potencial a ser controlado (FRANCE, 1723; DARNTON, 2010, p. 26).³

³ Apesar do claro enfoque punitivo com relação ao autor presente nas legislações francesas dos séculos XVI, XVII e do início do XVIII, convém observar que algumas decisões dos Tribunais desse período concederam algum tipo de “proteção” aos autores, sobretudo de ordem pessoal ou moral, embora sem qualquer unificação ou regularidade. Cito alguns exemplos nesse sentido. Ainda no início do século XVI, em 5 de março de 1504, Guillaume Le Coq obteve na Justiça o direito de assinar os exemplares de seu Almanaque que tinha sido posto anonimamente à venda por um livreiro (PFISTER, 1999, p. 31-33). No mesmo ano, outro membro da Faculdade de Medicina da Universidade de Paris, André de La Vigne, obteve na Justiça o direito de imprimir e vender suas próprias obras (PFISTER, 1999, p. 36). Em 1538, foi a vez de Clément Marot, protegido do rei Francisco I, obter um privilégio real para publicar uma edição integral de suas obras (PFISTER, 1999, p. 44). Em 1606, Jacques Leschassier, que era filho de um secretário do rei e de uma mãe nobre, obteve na Justiça a condenação de um falsário que teria ferido sua honra e reputação (VIALA, 1985, p. 87-88). Convém destacar que os autores beneficiados por essas decisões eram, geralmente, protegidos ou próximos do rei, o que indica que se trata mais propriamente da concessão de uma graça do que do reconhecimento de algum verdadeiro direito.

2.2. O sistema corporativo inglês

Na Inglaterra, assistimos a um processo semelhante de controle real do impresso por meio da censura prévia e da concessão de privilégios. O autor foi, também, alvo de perseguição e objeto de punição nas leis inglesas dos séculos XVI e XVII. A principal diferença entre os modelos francês e inglês é que, enquanto o soberano assumiu uma centralidade maior e procurou controlar mais diretamente o mundo da edição na França, sobretudo com Luís XIV, o sistema inglês tendeu a ser mais corporativo, ocorrendo, em grande medida, no interior da Comunidade de Livreiros de Londres (*Company of Stationers of London*), ainda que sob a vigilância e o beneplácito do soberano.⁴ Essa foi uma barganha aparentemente muito vantajosa, tanto para a Coroa, quanto para os livreiros londrinos, o que talvez explique o sucesso e a longa duração desse sistema que, apesar das turbulências, funcionou na Inglaterra entre 1557 e 1710. Vejamos então uma breve crônica das legislações britânicas sobre o tema.

Em 1538, o rei Henrique VII estabeleceu o primeiro sistema de licenças reais (*royal licensing system*), marcando o início da censura prévia, que obrigava toda impressão religiosa a passar pelo exame do bispo ou do Conselho do Rei (*Privy Council*) (ENGLAND, 1538; PATTERSON, 1968, p. 24). Assim como ocorreu na França, o foco inicialmente estava voltado para a heresia e a proteção dos interesses político-religiosos. Pouco depois, em 1557, assistimos a um deslocamento que marcará o modelo inglês de controle da edição: a rainha Maria I concedeu um privilégio real (*Royal Charter*) à Comunidade de Livreiros de Londres, que será confirmado depois, em 1559, pela rainha Elizabeth I. Além do monopólio, um impressionante poder de polícia foi conferido à corporação, que podia queimar as cópias clandestinas e encarcerar as pessoas responsáveis (ENGLAND, 1557).

Para cumprir essas funções, de proteção da exclusividade de comércio e de punição dos transgressores, foi estabelecido no seio da corporação um sistema de registro das licenças (*Stationers' Register*), que funcionava como um controle político-mercantil e, em pouco tempo,

⁴ A história dessa Comunidade remonta ao início do século XV, quando uma guilda de copistas, encadernadores, gravuristas e livreiros nasceu em Londres. A partir de meados do século XVI, um privilégio de exclusividade na impressão e venda de livros foi concedido a eles (FEATHER, 1994, p. 195; PATTERSON, 1968, p. 4). Esse mesmo tipo de deslocamento ocorreu em diferentes domínios e locais da Europa, fazendo dos corpos de ofício (*guilds* em inglês, *guilde* em francês, *Zünfte* em alemão, *Arti* em italiano, *gremios* em espanhol) uma corporação, baseada em monopólios reais. Da ênfase no ofício, o sistema mestre-aprendiz evoluiu para uma ênfase na classe (*status* econômico), tornando-se, basicamente, uma organização de “mestres” empregadores (WILLIAMS, 2008, p. 59). Economicamente, entre as corporações existentes na Inglaterra, os livreiros ocupavam uma posição humilde, bem atrás, por exemplo, dos merceiros (*grocers*) ou ourives (*goldsmiths*). Apesar disso, recebiam uma atenção muito especial da Coroa e tinham privilégios extremamente vantajosos, o que somente pode ser explicado pelo interesse da Coroa em controlar a impressão (PATTERSON, 1968, p. 30; FEATHER, 1994, p. 194-195).

deixou de ser visto como um mero testemunho do direito concedido pelo rei para assumir o papel de fonte do próprio direito de imprimir. Para realizar a entrada ou registro, era preciso indicar o título da obra e o nome da pessoa autorizada a explorá-la comercialmente com exclusividade. Em 1598, o órgão judicativo que funcionava no seio da corporação e agia de forma mais arbitral do que legal, visando a manter a ordem comercial, o *Court of Assistants*, impediu não membros de obterem direitos de cópia, decisão que foi reafirmada em 1607, tornando ainda mais estrito o monopólio de impressão na Inglaterra. Restava ainda a possibilidade de se obter uma permissão de impressão diretamente do rei, na forma de uma carta patente, o que se tornava, contudo, cada vez mais raro (FEATHER, 1994, p. 200; KIRSCHBAUM, 1946, p. 74-77; PATTERSON, 1968, p. 33).

Durante pouco mais de um século, conviveu no sistema britânico de controle da impressão uma dupla possibilidade de permissão: uma que decorria do registro junto à corporação, chamada de “direito de cópia” (*right in copies*), e outra que era conferida diretamente pelo rei, na forma de uma carta patente. Em 1624, um documento legal mais abrangente sobre o tema, chamado de *Ato ou Estatuto dos Monopólios* (*Act ou Statute of Monopolies*), procurou conferir uma base estatutária mais sólida para as patentes, reduzindo a discricionariedade real e atribuindo aos livreiros de Londres ainda mais poderes (ENGLAND, 1624). Como se pode perceber, ao contrário da França, o sistema inglês será bem mais corporativo, baseado nos registros e nas práticas do mercado livreiro. Em suma, a regulação corporativa tendeu a absorver, na Inglaterra, o antigo sistema de proteção por meio de cartas patentes concedidas diretamente pelo soberano. Mas, ao invés de uma adversária da Coroa, que lhe retirava suas prerrogativas, a corporação de livreiros era, acima de tudo, uma grande aliada, capaz de exercer uma vigilância e um controle muito mais estrito sobre a impressão.

Para ilustrar esse ponto, convém recordar o fato de que, em 1643, a corporação de livreiros de Londres enviou documentos ao Parlamento defendendo que, em matéria de impressão, era ela que estava em melhores condições para controlar e punir os abusos. No mesmo ano, uma ordem real conferiu à corporação o que ela pedia. Esse argumento extremamente convincente à época foi muitas vezes utilizado pela corporação para aumentar seus poderes de polícia e intensificar o monopólio existente, reduzindo o número de livreiros privilegiados (PATTERSON, 1968, p. 128). Nesse aspecto, aliás, verificamos na Inglaterra um processo similar ao da França, de concentração, na mão de poucos livreiros, do monopólio de impressão. Em 1615, o número de impressores habilitados a operar em Londres era de 22, o que foi paulatinamente reduzido, chegando a apenas 16 em 1660. E, fora de Londres e das

tradicionais Universidades de Oxford e Cambridge, praticamente não se permitia imprimir: na Escócia, por volta de 1680, havia apenas um impressor com privilégio real, assim como na Irlanda (EZELL, 1999, p. 86).

Verificamos a mesma tendência em um decreto de 1637 (*Star Chamber Decree*), que tornou obrigatória a exibição do registro corporativo que concedia a licença de impressão no início de todo livro, com a indicação do nome do autor, do impressor e do livreiro detentor do privilégio (PATTERSON, 1968, p. 120-121).⁵ Além disso, era obrigatório o assentimento do autor para a realização de uma impressão: “[...] impressores não poderiam imprimir ou reimprimir o que quer que fosse sem o nome e o consentimento do autor” (ENGLAND, 1637). Se o impressor não conseguisse identificar o autor, ele próprio deveria responder como se o fosse. Essa exigência prevista na lei pode parecer, à primeira vista, um reconhecimento dos direitos morais do autor ao ineditismo e à integridade, de decidir o que quer levar a público e como. Mas, ao situarmos esse preceito, percebemos que sua intenção era claramente responsabilizar os autores e impressores por possíveis transgressões. Trata-se de uma legislação de cunho penal, punitivo, e não civil, de proteção de direitos individuais, de ordem moral ou pessoal, e muito menos de concessão de direitos patrimoniais aos autores (ROSE, 1993, p. 22; KIRSCHBAUM, 1946, p. 79). Como bem percebeu Foucault (2001, p. 827), a apropriação penal do autor antecedeu claramente a civil.

O “regime de regulação” (*regime of regulation*) estabelecido em 1637 permaneceu basicamente o mesmo até o final do século XVII, com pequenas modificações aqui e ali, como vemos em 1662, no *Ato de licenciamento* (*Licensing Act*), que foi renovado diversas vezes (ENGLAND, 1662). Apenas em 1695 uma desordem maior seguir-se-á à expiração do ato de licenciamento, dando lugar a um intenso debate relacionado ao comércio livreiro e os direitos de liberdade de expressão, debate esse que colocou em conflito o regime tradicional de regulação (um sistema de privilégios e controles baseados em prerrogativas reais) e a emergente ideologia do mercado (ROSE, 1993, p. 33-34). A linha de argumentação dos livreiros londrinos, pela manutenção da censura prévia, do controle real e dos privilégios, foi rejeitada pela *House of Commons* em 1698 e em 1703, forçando-os a mudarem de estratégia.

Para resguardar seus interesses econômicos, ao menos parcialmente, os livreiros londrinos passam a defender o fim da censura prévia e a proteção do direito dos autores, na linha que veio a ser consagrada em 1710 pelo *Estatuto da Rainha Ana* (ENGLAND, 1710; PATTERSON, 1968, p. 115). Nesse sentido, vemos uma clara mudança de tática em 1706, em

⁵ O *copyright* moderno manteve uma exigência semelhante, do símbolo © seguido do nome do titular do direito.

uma petição apresentada pelos livreiros londrinos, intitulada *Reasons Humbly Offer'd for the Bill for the Encouragement of Learning, and Improvement of Printing*, na qual não se menciona mais a religião ou a segurança do Reino. Nada mais é dito sobre a luta contra a transgressão e a importância de se censurar e punir os responsáveis. Ao invés disso, a petição acentua a importância de se garantir a propriedade do autor sobre sua obra como um meio de proteção dos “intelectuais” (*Learned Men*) e suas famílias, assim como de incentivo para novas criações (PATTERSON, 1968, p. 142). Abre-se, assim, o caminho para o nascimento do *copyright*.

Temos aqui mais um exemplo histórico de como antigas práticas mercantis conseguem perpetuar-se sob nova roupagem. Muda o discurso, cai o rei, cria-se um novo direito, mas o negócio livreiro permanece vivo. Nessas mudanças, um novo sujeito, agora detentor de direitos, aparece e ganha destaque: o autor. A expiração do *Licensing Act* está ligada, assim, a uma importante mudança: o *copyright* moderno deixará de ser algo voltado para a censura, o monopólio e a punição soberana, tornando-se uma questão eminentemente de propriedade e assimilação do autor ao mercado.

3. Por trás do direito: proteção, resistência e novo controle disciplinar

O estudo do sistema de privilégios reais na França e na Inglaterra oferece à nossa análise, sem dúvida, uma visão mais acurada acerca da apropriação penal do autor nos séculos XVI e XVII. Mas é importante também olharmos para fora, e por detrás, da mera crônica da legislação. Além de uma operação jurídico-administrativa, os privilégios reais, que eram obrigatoriamente reproduzidos (às vezes com grande destaque, logo após a página de título) em todos os livros impressos legalmente, funcionavam também como um dispositivo de valorização e glorificação do autor e do soberano (SCHAPIRA, 2002, p. 123-134).

O privilégio era um mecanismo de legitimação da obra, como um selo de garantia. Simbolicamente, o rei assumia a posição da primeira instância leitora, uma espécie de leitor ideal que julga o texto antes dos leitores ordinários (LÉVY-LELOUCH, 2002, p. 147). Sua intervenção era duplamente protetora, como um grande pai: protegia os autores com sua graça e benevolência (concedendo benefícios e contribuindo para seu renome), e protegia também seus súditos, erigindo-se como o leitor primeiro e privilegiado que, após seu julgamento soberano, deixava apenas que obras verdadeiramente úteis e belas fossem levadas a público. O indivíduo que escrevia assumia, nessa relação, uma posição submissa, como fica claro na

expressão normalmente empregada nos pedidos de privilégios: o autor literalmente suplicava ao rei “muito humildemente” (*tres-humblement supplyé*). (LÉVY-LELOUCH, 2002, p. 150).

Por vezes, o rei não se limitava a conceder determinado direito de impressão, tecendo também elogios. O primeiro privilégio concedido pelo rei da França com esse perfil elogioso foi conferido a Ronsard em 1554. Nele, o rei Henrique II desenvolve um verdadeiro discurso sobre a questão do benefício que as *bonnes lettres* trazem para o Reino. Mais tarde, a partir de 1620, tal prática irá sistematizar-se, de modo que todo privilégio concedido comporta um discurso (ainda que mínimo) sobre o autor, informando seus títulos e seu *status* social. Há uma espécie de relação pessoal entre o rei e o beneficiário do privilégio, entrando o autor na esfera da benignidade, do favor e da proteção real (SCHAPIRA, 2002, p. 129-132).

Sendo verdade que, onde há poder, há resistência, também não será diferente com o sistema de censura prévia do poder soberano nos séculos XVI e XVII. Um amplo campo de clandestinidade formou-se no mundo do livro, fazendo das prescrições legais, em grande medida, letras mortas. Uma das armas da imprensa clandestina era justamente o anonimato. Muitos livros eram impressos e circulavam sem qualquer indicação de seus autores ou dos impressores e livreiros responsáveis.⁶ A motivação para fazer uso do anonimato pode, por certo, variar muito, dependendo das circunstâncias. Pode-se tratar de uma questão aristocrática (como vemos nas práticas dos *gentlemen writers*), de gênero (as mulheres deveriam agir segundo a “modéstia natural do sexo” e, no máximo, poderiam tomar parte na *écriture de salon*, restrita a círculos fechados) e, sobretudo, de medo de perseguição política ou religiosa. Esse apagamento da autoria mostra claramente como a indicação do nome do autor era uma peça importante no controle do mundo dos livros, e também de imposição de novos valores e deveres (GRIFFIN, 1999, p. 885; GRANDE, 2001, p. 126; COUTURIER, 1995, p. 22).

Quanto mais centralizadas e severas eram as práticas de repressão e censura, também mais explosivas tenderam a ser as reações e tanto maior ficou o mundo da clandestinidade. Os próprios livreiros mais próximos ao poder, quando havia um excesso muito significativo nas proibições e censuras, costumavam entregar-se à prática das edições clandestinas, dada a

⁶ Os livreiros clandestinos, ou piratas, ridicularizavam a repressão real e demonstravam possuir grande senso de humor, como vemos na criatividade que demonstram ao inventar endereços imaginários. Cito alguns exemplos curiosos: “No hospício, casa do autor” (*À l’hôpital de fous, chez l’auteur*), “Em pleno mar, na casa de Henrique Arenque” (*En pleine mer, chés Henry Hareng*), “Em todo lugar e para sempre” (*Partout et pour tous les temps*), “No céu” (*Au Ciel*), “Nos infernos” (*Aux Enfers*), “Impresso na imprensa, pelo impressor que a imprimiu, e vendido pelos livreiros que as têm. Ano 1688, que é o ano da enganação” (*Imprimé sous la Presse, chés l’Imprimeur qui l’a imprimée et se vend chez les Libraires qui l’ont. Anno 1688, qui est l’an de tromperie*) (SAUVY, 1990, p. 140).

ineficiência da vigilância existente e os lucros atrativos que a publicação dessas obras “impróprias” acarretava (FEBVRE; MARTIN, 1958, p. 424).

Mas o fim do sistema dos privilégios reais, que ocorrerá apenas no século XVIII na Inglaterra e na França, não deve ser visto como uma evolução natural e uma afirmação da liberdade dos autores e do comércio livreiro. A Revolução Francesa, por exemplo, não deve ser vista como tão revolucionária assim nesse aspecto, não sendo capaz de realmente mudar por completo o regime da edição do *Ancien Régime*. É verdade que, na noite de 4 de agosto de 1789, a *Assemblée nationale* aboliu vários privilégios reais e, formalmente, acabou com o antigo regime. É verdade também que o artigo XI da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* afirmou, expressamente, que a livre comunicação de pensamentos e opiniões era um dos direitos mais preciosos do homem, podendo todo cidadão falar, escrever e imprimir livremente. Mas isso não significa que, de uma vez só, por meio de uma simples “canetada”, toda a censura e o controle tenham sido eliminados. Mas, para compreender como o novo poder de repressão foi exercido, é preciso olhar por detrás da crônica da legislação e dos atos oficiais, o que nos permitirá perceber que, ao invés de acabar, a vigilância assumiu novas formas.

Podemos dizer, sim, que os privilégios reais acabaram. Mas, de uma maneira insidiosa e não “declarada”, muitas práticas de vigilância e controle permaneceram, nas brechas que foram deixadas abertas (HESSE, 1989, p. 73). Nesse sentido, logo após a abolição dos privilégios reais, um decreto transferiu certos poderes para a Câmara Sindical (*Chambre Syndicale*) da Comunidade de Livreiros e Impressores de Paris, perpetuando a exigência de que toda publicação indicasse o nome do autor quando de seu registro (HESSE, 1989, p. 77). Alguns livreiros “clandestinos”, que passaram então a ser os monarquistas, foram perseguidos e punidos. O rei caiu, os mestres mudaram, mas muitas práticas continuaram.

A Declaração de 1789 e a lei Le Chapelier de 1791, que aboliu a Comunidade de Impressores e Livreiros e todo controle sobre o comércio do livro, gerou um curto momento de desregulação e “caos” no mundo da edição francês, mas isso durou apenas até agosto de 1792, quando se iniciou uma grande perseguição que implicou no fechamento de diversos jornais e na prisão e condenação à morte de vários escritores e livreiros. Em 29 de março de 1793, a *Convention* restabeleceu, de forma clara, a censura repressiva e mesmo prévia, com previsões de penas severas, sobretudo contra aqueles que defendiam a volta da monarquia. Também o depósito legal, que estava associado à vigilância real, foi suprimido em 1789 e restabelecido logo depois, em 1793. Por certo, a instabilidade política pós-revolucionária fez com que algumas idas e vindas ocorressem nessas políticas repressivas. Com a queda de Robespierre,

por exemplo, certa liberdade de imprensa chegou a ser prevista na Constituição. Mas bastou a ameaça de um golpe de estado monarquista para, em 1797, uma nova lei ser aprovada impondo controles estritos à imprensa, processo esse que só se intensificou com a chegada de Napoleão ao poder. Nesse sentido, é interessante observar que o Decreto Imperial (*Décret impérial*), de 5 de fevereiro de 1810, já no período napoleônico, estabelecia claramente a exigência da indicação do nome do autor, se conhecido, em toda publicação, além de instituir um claro sistema de controle e repressão (FRANCE, 1810).

Napoleão Bonaparte, aliás, concedia grande importância à impressão como um veículo de propaganda política. Os jornais, a universidade, a Igreja e os livreiros/editores foram forçados a entrar no sistema da propaganda napoleônica, de modo que a arbitrariedade real do *Ancien Régime* foi simplesmente substituída por uma organização rígida do mundo impresso em nome da ordem imperial. Uma vigilância administrativa passou a informar detalhadamente o governo sobre todas as atividades literárias, por meio de um estudo do material publicado e de estatísticas. Assim, o governo napoleônico acompanhava e vigiava o mundo da edição sem que essa direção aparecesse claramente. É interessante perceber a diferença de estratégia, abandonando a via explicitamente repressiva. Por exemplo, a partir de 1811, um jornal passou a ser divulgado pelo próprio Estado anunciando todos os livros que seriam publicados, com a indicação do nome do autor e do editor, o número de exemplares e o respectivo preço. Dessa forma, a direção da impressão e da edição (*Direction de l'imprimerie et de la librairie*) podia reforçar sua vigilância sob a aparência de estar prestando um serviço público (VOUILLOT, 1990). Ao invés de uma polícia montada para perseguir e punir, entramos na era do estrito controle administrativo e da promoção comercial.

A Revolução representou uma mudança na economia do poder e nos mecanismos de controle. Mais do que uma libertação, a imagem da palavra completamente livre permaneceu algo assustador após a Revolução, vista ainda como uma espécie de confusão generalizada. Dar voz a todos significa colocar por terra o privilégio da palavra. Ao invés de plena liberdade, o que se verifica é uma mudança no tipo de controle, que deixa de coibir a sedição ou a heresia e abandona o modelo do poder soberano, que era explicitamente centralizador e repressor. Novos interesses e novos mecanismos emergiram: ao invés do crime de lesa majestade, passou-se a coibir a pretensão à realeza. Ao invés dos dogmas da Igreja, passou-se a proteger os valores republicanos e a boa moral cívica. Ao invés da Bastilha e da fogueira da inquisição, o controle passou a ser exercido por meio de um imenso aparato burocrático. Por trás da liberdade de expressão formalmente declarada, o que vemos é outra estratégia de vigilância e adestramento da palavra.

Embora as estratégias soberanas repressivas não deixem de ter seu lugar no regime de poder que caracterizará o século XVIII, podemos perceber alguns importantes deslizamentos e a emergência de novos sujeitos, envolvidos em novas práticas, no seio de instituições substancialmente reformuladas. A polícia, por exemplo, passará a adotar novos métodos de vigilância, baseados em técnicas mais estritas de investigação e captura de informação. Vista por muitos como a expressão do absolutismo real, a polícia é, mais propriamente, uma máquina administrativa que acrescenta uma função disciplinar ao arbítrio real, que estende e refina sua grade de atuação de modo a capturar praticamente qualquer pequena ilegalidade. Para tal, a polícia tende a acumular uma série de relatórios ao longo do século XVIII, em uma complexa organização documental que registra condutas, atitudes e desconfianças em uma observação permanente do comportamento dos indivíduos. Como ressalta Foucault (1975), o exame faz entrar a individualidade no campo documental: realiza-se a crônica de um homem, a narrativa de uma vida. À medida que a instituição policial se consolida, a tendência é o poder disciplinar fazer o espetáculo soberano apagar-se no exercício cotidiano da vigilância.

Em suma, inspirado em Foucault (1997, p. 164), podemos dizer que passamos, no século XVIII, da “censura dos enunciados” (*censure des énoncés*) para a “disciplina da enunciação” (*discipline de l'énonciation*), da “ortodoxia” (*orthodoxie*) para a “ortologia” (*orthologie*). A forma por excelência de controle do mundo impresso, a partir de então, será baseada em práticas disciplinares. Em linhas gerais, a dura repressão da Igreja e do soberano tinha um caráter arbitrário e pouco eficiente. As transformações ocorridas no século XVIII apontam para um novo funcionamento do nome do autor, no seio de uma nova economia de poder. Mais do que a afirmação de nobre ideais libertários ou o reconhecimento de direitos naturais dos indivíduos criadores, estamos diante de uma nova tecnologia de poder que, sobretudo, procura ser mais eficiente e onipresente. Em suma, da apropriação penal, de traços mais claramente negativos, ou seja, de um poder central que simplesmente pune e diz não, o autor passa a ser alvo de uma apropriação civil, de coloração mais positiva, como um poder que confere direitos e “protege” os criadores intelectuais.

Com o desenvolvimento da “polícia do livro”, sobretudo no século XVIII, o controle torna-se mais eficaz, a grade mais fina, e os autores mais domesticados.⁷ O mundo do livro

⁷ Na França, por exemplo, em meados do século XVIII, a Direção Geral da Edição (*Direction Générale de la Librairie*) exercia uma vigilância bem mais minuciosa. Um amplo aparato burocrático foi constituído para o exercício dessa função policial, envolvendo, por exemplo, o chanceler (*chancelier*), o encarregado da guarda do selo real (*garde des Sceaux*), o diretor de questões editoriais (*directeur de la librairie*), o presidente do escritório de negócios editoriais do Conselho Privado (*Président du bureau pour les affaires de librairie du Conseil privé*), o chefe de polícia (*lieutenant général de police*), os comissários de polícia (*commissaires*), os oficiais de justiça

passa a ser, basicamente, um problema da administração pública, sob o signo do registro e das práticas disciplinares, conferindo à ação de vigilância do impresso uma dimensão bem mais meticulosa, com fichas policiais bem detalhadas e levantamentos mais completos.

Um exemplo bastante ilustrativo do funcionamento dessa nova polícia do livro pode ser encontrado nos registros dos autores realizados pelo inspetor do comércio do livro (*inspecteur du commerce du livre*) Joseph d'Hémery, que foram estudados a fundo pelo historiador norte-americano Robert Darnton. Em cinco anos, entre 1748 e 1753, o inspetor escreveu mais de quinhentos relatórios sobre diversos escritores da época, tomando por base diversas fontes: jornais, interrogatórios realizados na Bastilha, espionagem, conversas de café e até boatos (“*son père disait...*”). Nessas fichas, encontramos uma descrição única do mundo literário parisiense da época, indicando a origem e profissão dos escritores (alguns viviam de renda, outros da pena como jornalista, professor ou secretário, outros recebiam bolsas, etc.) (DARNTON, 1984, p. 147). Sem dúvida, o recenseamento realizado por d'Hémery, na tentativa de identificar e eliminar os autores transgressores, confere à polícia do livro dessa época uma nova estrutura e um novo funcionamento, de tipo mais propriamente disciplinar.

Para visualizar melhor como ocorria essa vigilância policial, tomemos uma ficha específica: Diderot. Na ficha, aparece o nome do autor, sua data e local de nascimento, uma descrição de seus traços físicos, sua residência, uma curta biografia (sua origem, seu casamento e suas amantes), seus escritos, seus precedentes criminais (como sua prisão em Vincennes, em 1749, em razão da famosa *Lettre sur les aveugles*), além de uma análise de seu caráter e de sua “periculosidade”. Quanto a esse último ponto, Diderot é descrito como alguém que representa uma forma insidiosa de perigo: o ateísmo e o livre pensamento (*libre pensée*) (DARNTON, 1984, p. 173-174). É interessante perceber como o relatório realiza um misto de dados biográficos, documentos policiais e impressões pessoais, valendo-se de fontes heterogêneas e misturando a forma característica da escrita administrativa com algo que parece um texto de crítica literária ou uma narrativa sobre a vida dos investigados (DARNTON, 1984, p. 149-153).

Em suma, o século XVIII é marcado pela nova racionalidade administrativa da polícia, que supõe a constituição de um arquivo e de um registro uniforme e rigoroso, de modo a permitir a identificação e a perseguição dos “maus sujeitos” (*mauvais sujets*) (MALESHERBES, 1994, p. 26). O aumento significativo no volume de livros impressos

(*officiers de justice*), os inspetores da edição (*inspecteurs de la librairie*), os censores reais (*censeurs royaux*), os oficiais das câmaras sindicais de livreiros e impressores (*officiers des chambres syndicales*), entre outros, todos representantes da autoridade real. Até o final do século XVII, eles eram pouco mais de dez pessoas, na véspera da Revolução, já somavam mais de duzentos funcionários diretamente ligados à polícia do livro (ROCHE, 1990a, p. 91; 1990b, p. 99-103; HESSE, 1991, p. 14-15).

tornava quase impossível a tarefa da censura prévia nos mesmos moldes do século XVI ou XVII. De maneira geral, passou-se a perceber a ineficácia do sistema existente e a necessidade de alteração. Às vésperas da Revolução, aliás, a censura prévia funcionava sem produzir praticamente nenhum efeito (*la censure fonctionne à vide*) (ROCHE, 1988, p. 35). No novo controle instaurado pela apropriação civil dos autores, por meio do moderno direito de autor, a censura prévia perde espaço. Embora continue existindo, a censura assumirá uma posição secundária na ordenação do mundo impresso e no funcionamento do nome do autor a partir do século XVIII, não mais como faziam a Igreja e o soberano.

Conclusão

As análises empreendidas neste artigo confirmaram amplamente a tese sustentada por Foucault (2001, p. 827) acerca da anterioridade da apropriação penal do autor. De fato, o autor aparece inicialmente no seio da regulação do mundo do livro como alguém passível de punição, que deve ser identificado e responsabilizado por suas palavras. A inclusão do nome do autor na capa do livro, por exemplo, antes mesmo de ser uma estratégia editorial-comercial, foi uma obrigação legal, imposta expressamente a partir do século XVI. Além de estar na capa do livro, o nome do autor aparece, geralmente, também nos registros, nos depósitos legais, nas permissões e nos privilégios reais de impressão. O autor é tomado pelo direito, em um primeiro momento, como uma ameaça, como um possível transgressor. Ele só será erigido à condição de proprietário, detentor de prerrogativas de ordem patrimonial e moral sobre sua criação, algum tempo depois, a partir do século XVIII. Foucault (2001, p. 827) tem razão então ao afirmar que “[o discurso] foi historicamente um gesto carregado de riscos antes de ser um bem inserido no circuito das propriedades (*circuit de propriétés*)”.

Na primeira parte do artigo, mostramos como o autor foi enredado, nos séculos XVI e XVII, em um amplo e severo aparato de censura, que se constituiu no seio das universidades, da Igreja, das corporações e do Estado. A identificação do nome do autor nos livros publicados passou a ser legalmente imposta não para garantir algum tipo de direito moral à paternidade, mas sim como peça no interior de uma complexa engrenagem de controle discursivo e punição dos indivíduos considerados heréticos, sediciosos ou heterodoxos. Assistimos a um processo de intensificação da perseguição, com milhares de livros queimados e autores encarcerados ou mortos. Embora a relação entre autoria, responsabilidade e punição não seja algo completamente novo e característico apenas do *Ancien Régime*, é importante observar que nessa

época vimos aparecer formas inéditas de responsabilização explícita e sistemática dos autores, com um aparato institucional cada vez mais centralizado. Assim, novos contornos, significados e dimensão são conferidos àquilo que, anteriormente, era um conjunto de decisões isoladas e atos esporádicos, periféricos no seio das tecnologias de poder estabelecidas. Somente a partir do século XVI, depois da introdução da imprensa na Europa, que uma nova articulação se produz e o autor passa a exercer uma função eminentemente jurídico-penal, de natureza negativa, como um sujeito portador de deveres, que assume responsabilidades e riscos, podendo responder criminalmente por aquilo que escreveu e fez circular em seu nome. É dessa forma que o nome do autor aparece nos catálogos do *Index*, nos registros das corporações e nas condenações penais.

Na segunda parte deste artigo, analisamos o sistema dos privilégios reais que regulou o mundo dos livros na Europa ao longo dos séculos XVI e XVII. Tendo sua origem nas cartas patente, os privilégios de impressão são fruto de uma graça do rei e não de um suposto direito natural dos próprios criadores. Mostramos como interesses políticos e econômicos se articularam no seio desse sistema, em prol de uma lógica mercadológica monopolística, que beneficiava um pequeno e seletivo grupo de editores, livreiros e impressores sediados nas proximidades do rei. A lei claramente era voltada para o atendimento dos interesses corporativos e da Coroa, sendo o autor uma figura absolutamente secundária, que não detinha praticamente nenhum direito. Procuramos demonstrar isso por meio de uma análise mais detida dos direitos francês e inglês da época. Observamos que, na França, o sistema foi, especialmente após Luís XIV, mais centralizado e controlado pela Coroa. Já na Inglaterra, preponderou um modelo mais corporativo de regulação, com ênfase no registro.

Na terceira e última parte, nossa análise extrapolou o domínio do direito para mostrar as práticas de valorização autoral, no seio de uma estratégia de proteção real, e de resistência, valendo-se especialmente do anonimato e da clandestinidade. Por fim, tratamos do esgotamento desse modelo centrado na censura prévia e nos privilégios reais a partir do século XVIII. Entendemos que as legislações modernas no domínio do direito de autor e as novas declarações formais, em nome da liberdade e dos direitos de propriedade, não devem ser vistas simplesmente como uma libertação, como se velhas práticas regulatórias desaparecessem repentinamente em nome do respeito aos direitos naturais e sagrados dos criadores. Argumentamos que, apesar da retórica jusnaturalista, o direito moderno de autor permite a manutenção de velhas práticas comerciais baseadas na exclusividade da exploração econômica e insere os autores em uma nova estratégia de controle. Com o crescimento e a modernização dos aparelhos estatais, desenvolveu-se uma “polícia do livro”, que se valeu de novos

dispositivos propriamente disciplinares. Passamos então do sistema inquisitorial do *index* e da queima de livros para o sistema documental de controle baseado nos registros, nas permissões e na vigilância minuciosa e permanente. Ao invés de transgressor, o autor passa a ser, no seio do direito moderno, acima de tudo, um proprietário.

Referências bibliográficas

BARBIER, Frédéric. *L'Europe de Gutenberg: le livre et l'invention de la modernité occidentale* (XIIIe-XVIe siècle). Paris: Belin, 2006a.

BARBIER, Frédéric. *Histoire du livre*. 2. ed. Paris: Armand Colin, 2006b.

BONCOMPAIN, Jacques. *La révolution des auteurs: naissance de la propriété intellectuelle* (1773-1815). Paris: Fayard, 2001.

CHARTIER, Roger. *Les origines culturelles de la Révolution française*. Paris: Éd. du Seuil, 1990.

CHARTIER, Roger. *L'ordre des livres: lecteurs, auteurs, bibliothèques en Europe entre XIVE et XVIIIe siècle*. Aix-en-Provence: ALINEA, 1992.

CHARTIER, Roger. *A aventura do livro: do leitor ao navegador*. Tradução: Reginaldo de Moraes. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

CHARTIER, Roger. Qu'est-ce qu'un auteur? Révision d'une généalogie. *Bulletin de la Société Française de Philosophie*, n. 4, p. 1-37, 2000.

CHARTIER, Roger. Table ronde conclusive. In: ZIMMERMANN, Michel (Dir.). *Auctor & Auctoritas: invention et conformisme dans l'écriture médiévale*. Paris: École des Chartes, 2001. p. 569-587.

CHARTIER, Roger. Foucault's chiasmus: authorship between science and literature in the Seventeenth and Eighteenth centuries. In: BIAGIOLI, Mario; GALISON, Peter (Eds.). *Scientific authorship: credit and intellectual property in science*. New York/London: Routledge, 2003. p. 13-31.

COUTURIER, Maurice. *La figure de l'auteur*. Paris: Éd. du Seuil. 1995.

DARNTON, Robert. *Le grand massacre des chats*. Tradução: Marie-Alyx Revellat. Paris: Payot, 1984.

DARNTON, Robert. *Bohème littéraire et révolution: le monde des livres au XVIIIe siècle*. Tradução: Éric de Grolier. Paris: Gallimard, 2010.

DOCK, Marie-Claude. *Contribution historique à l'étude des droits d'auteur*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1962.

EISENSTEIN, Elizabeth L. *A revolução da cultura impressa: os primórdios da Europa Moderna*. Tradução: Osvaldo Biato. São Paulo: Ática. 1998.

ENGLAND. A Proclamation Prohibiting Unlicensed Printing of Scripture (Henrician Proclamation). London, [1538]. In: HUGHES, P. L.; LARKIN, J. F. (Eds.). *Tudor Royal Proclamations*, vol. 1, New Haven/London: Yale University Press, 1964. p. 270-276. Disponível em: <http://copy.law.cam.ac.uk/record/uk_1538>. Acesso em: 13 jun. 2013.

ENGLAND. Royal Charter of the Company of Stationers. London, [1557]. In: ARBER, E. (Ed.). *A Transcript of the Registers of the Company of Stationers of London, 1557-1640*. London, 1875-1894, p. xxviii-xxxii. Disponível em: <http://copy.law.cam.ac.uk/record/uk_1557>. Acesso em: 13 jun. 2013.

ENGLAND. An Act concerning Monopolies and Dispensations with Penal Laws and the forfeitures thereof (Statute of Monopolies). London, [1624]. In: BENTLY, L; KRETSCHMER, M. (Eds.). *Primary Sources on Copyright (1450-1900)*. Disponível em: <http://copy.law.cam.ac.uk/record/uk_1624>. Acesso em: 13 jun. 2013.

ENGLAND. A Decree of Star-Chamber concerning Printing. London, [1637]. In: ARBER, E. (Ed.). *A Transcript of the Registers of the Company of Stationers of London, 1557-1640*. London, 1875-1894. p. 528-536. Disponível em: <http://copy.law.cam.ac.uk/record/uk_1637>. Acesso em: 13 jun. 2013.

ENGLAND. An Act for Preventing Abuses in Printing Seditious, Treasonable, and Unlicensed Books and Pamphlets, and for Regulating of Printing and Printing Presses (the Licensing Act). London, [1662]. In: RAITHBY, John (Ed.). *Statutes of the Realm*, v. 5 (1628-80), 1819. p. 428-435. Disponível em: <<http://www.british-history.ac.uk/report.aspx?compid=47336>>. Acesso em: 13 jun. 2013.

ENGLAND. The Statute of Anne: an act for the encouragement of learning, by vesting the copies of printed books in the authors or purchasers of such copies, during the times therein mentioned. London, [1710]. In: BENTLY, L; KRETSCHMER, M. (Eds.). *Primary Sources on Copyright (1450-1900)*. Disponível em: <http://copy.law.cam.ac.uk/record/uk_1710>. Acesso em: 13 jun. 2013.

EZELL, Margaret J. M. *Social authorship and the advent of print*. Baltimore/London: The John Hopkins University Press, 1999.

FEATHER, John. From rights in copies to copyright: the recognition of author's rights in England law and practice in the sixteenth and seventeenth centuries. In: JASZI, Peter; WOODMANSEE, Martha (Eds.). *The construction of authorship: textual appropriation in the law and literature*. Durham/London: Duke University Press, 1994. p. 191-209.

FEBVRE, Lucien; MARTIN, Henri-Jean. *L'apparition du livre*. Paris: Albin Michel, 1958.

FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir: naissance de la prison*. Paris: Gallimard, 1975.

FOUCAULT, Michel. Qu'est-ce qu'un auteur?. In: FOUCAULT, Michel. *Dits et Écrits*. v. 1. Paris: Gallimard, 2001. p. 817-849.

FOUCAULT, Michel. *Il faut défendre la société*: cours au Collège de France (1975-1976). Paris: Seuil/Gallimard, 1997.

FRANCE. Ordonnance sur la réforme de la justice. Moulins, février, [1566]. In: ISABERT; DECRUSY; TAILLANDIER (Eds.). *Recueil général des anciennes lois françaises, depuis l'an 420 jusqu'à la Révolution de 1789*. Tome XIV (juillet 1559 – mai 1571). Paris: Belin-Leprieur/Verdière, 1829. p. 189-212. Disponível em: <<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k517005/f388.image>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

FRANCE. *Règlement pour la Librairie et Imprimerie de Paris, arrêté au Conseil d'État du Roy, Sa Majesté y étant, le 28 février 1723*. Paris: L'Imprimerie Royale, [1723]. Disponível em: <<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k9760291p.texteImage>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

FRANCE. *Décret contenant règlement sur l'Imprimerie et la Librairie. Au Palais des Tuileries, le 5 Février 1810*. Bulletin des Lois, n. 264, [1810]. Disponível em: <https://archive.org/details/dcretimprialcont00fran_1>. Acesso em: 30 mai. 2020.

GRANDE, Nathalie. Des auteurs honteux? Éthique et pratique de l'auctorialité chez les romancières du XVIIIe siècle. In: JACQUES-LEFÈVRE, Nicole; REGARD, Frédéric. (Dir.). *Une histoire de la "fonction-auteur" est-elle possible?: actes du colloque organisé par le Centre e recherche LiDiSa (Littérature et Discours du Savoir)*. Saint-Étienne: Publications de l'Université de Saint-Étienne, 2001. p. 125-140.

GRIFFIN, Robert J. Anonymity and authorship. *New Literary History*, v. 30, n. 4, p. 877-895, 1999.

HESSE, Carla. Economic upheavals in publishing. In: DARNTON, Robert; ROCHE, Daniel (Eds.). *Revolution in print: the press in France: 1775-1800*. Berkeley/London: University of California Press, 1989. p. 69-97.

HESSE, Carla. *Publishing and cultural politics in revolutionary Paris, 1789-1810*. Berkeley: University of California Press, 1991.

HOBBS, Daniel. *Authorship and publicity before print: Jean Gerson and the transformation of late medieval learning*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2009.

KIRSCHBAUM, Leo. Author's copyright in England before 1640. *The Papers of Bibliographical Society of America*, v. 40, n. 1, p. 43-80, 1946.

LE GOFF, Jacques. *Les intellectuels au Moyen Âge*. Paris: Éd. du Seuil, 1957.

LÉVY-LELOUCH, Claire. Quand le privilège de librairie publie le roi. In: JOUHAUD, Christian; VIALA, Alain. (Orgs.). *De la publication: entre Renaissance et Lumières*. Paris: Fayard, 2002. p. 139-159.

LONG, Pamela O. Invention, authorship, "intellectual property", and the origin of patents: notes toward a conceptual history. *Technology and Culture*, v. 32, n. 4, p. 846-884, 1991.

MALESHERBES, Chrétien-Guillaume de Lamoignon de. *Mémoires sur la librairie. Mémoire sur la liberté de la presse*. Apresentação: Roger Chartier. Paris: Imprimerie nationale, 1994.

MARTIN, Henri-Jean. *Livre, pouvoirs et société à Paris au XVIIe siècle (1598-1701)*. Prefácio: Roger Chartier. Genève: Droz, 1999.

NEBBIAI, Donatella. L'*originale* et les *originalia* dans les bibliothèques médiévales. In: ZIMMERMANN, Michel (Dir.). *Auctor & Auctoritas: invention et conformisme dans l'écriture médiévale*. Paris: École des Chartes, 2001. p. 487-505.

NETZ, Robert. *Histoire de la censure dans l'édition*. Paris: PUF, 1997.

ROSE, Mark. *Authors and owners: the invention of copyright*. Cambridge, Mass./London: Harvard University Press, 1993.

PATTERSON, Lyman Ray. *Copyright in historical perspective*. Nashville: Vanderbilt University Press, 1968.

PFISTER, Laurent. *L'auteur, propriétaire de son œuvre: la formation du droit d'auteur du XVIe siècle à la loi de 1957*. Orientador : Jean-Michel Poughon. 1999. Tese (Doutorado em Direito) – Faculté de Droit, de Sciences Politiques et de Gestion, Université Robert Schuman (Strasbourg III), Strasbourg, 1999.

ROCHE, Daniel. *Les républicains des lettres: Gens de culture et Lumières au XVIIIe siècle*. Paris: Fayard, 1988.

ROCHE, Daniel. La censure. In: CHARTIER, Roger; MARTIN, Henri-Jean (Dir.). *Histoire de l'édition française*, v. 2 : le livre triomphant, 1660-1830. 2. ed. Paris: Fayard/Cercle de la librairie, 1990a. p. 88-98.

ROCHE, Daniel. La police du livre. In: CHARTIER, Roger; MARTIN, Henri-Jean (Dir.). *Histoire de l'édition française*, v. 2 : le livre triomphant, 1660-1830. 2. ed. Paris: Fayard/Cercle de la librairie, 1990b. p. 99-109.

SAUVY, Anne. Livres contrefaits et livres interdits. In: CHARTIER, Roger; MARTIN, Henri-Jean (Dir.). *Histoire de l'édition française*, v. 2 : le livre triomphant, 1660-1830. 2. ed. Paris: Fayard/Cercle de la librairie, 1990. p. 128-146.

SCHAPIRA, Nicolas. Quand le privilège de librairie publie l'auteur. In: JOUHAUD, Christian; VIALA, Alain (Orgs.). *De la publication: entre Renaissance et Lumières*. Paris: Fayard, 2002. p. 121-137.

VIALA, Alain. *Naissance de l'écrivain: sociologie de la littérature à l'âge classique*. Paris: Éd. de Minuit, 1985.

VOUILLOT, Bernard. La Révolution et l'Empire: une nouvelle réglementation. In: CHARTIER, Roger; MARTIN, Henri-Jean (Dir.). *Histoire de l'édition française*, v. 2 : le livre triomphant, 1660-1830. 2. ed. Paris: Fayard/Cercle de la librairie, 1990. p. 694-708.

WILLIAMS, Raymond. *Cultura*. 3. ed. Tradução: Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: Paz e Terra, 2008.